Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 113, de 03 de agosto de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: **Benefício fiscal instituído pelo art. 22 da Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025**.

e-processo: 14021.108514/2025-35

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de avaliar os impactos na arrecadação federal decorrente da inclusão dos Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE) no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), nos termos da Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025.

2. Em complemento ao pedido de providências, Ofício nº 351/2025/SE-MME do processo 14021.108514/2025-35, foi encaminhada a Nota Técnica nº 21/2025/SNTEP (SEI nº 1165141), sobre a referida renúncia fiscal, a qual estima uma renúncia de receitas na ordem de R$ 106 milhões no ano de 2026, resultante da inclusão dos Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE) no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

3. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

4. O artigo 22 da Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025 institui um benefício fiscal voltado para projetos de investimentos em sistemas de armazenamento de energia, no contexto do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, introduzido pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

LEI Nº 15.269, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Moderniza o marco regulatório do setor elétrico para promover a modicidade tarifária e a segurança energética, estabelece as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica (...)

Art. 22. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.0826.11205.I9UW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

> *"Art. 2º-A.* ***O benefício de que trata o art. 1º compreende projetos de investimento em sistemas de armazenamento de energia*** *com o objetivo de promover a transição energética, a modernização e a estabilidade do setor elétrico.*
>
> *§ 1º (VETADO).*
>
> *§ 2º A renúncia fiscal decorrente do disposto no caput:*
>
> *I - terá como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício o Ministério de Minas e Energia;*
>
> *II - estará limitada a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a cada exercício, sujeito à previsão na respectiva lei orçamentária anual, e terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.*
>
> *§ 3º Os sistemas de geração de energia solar, inclusive micro e minigeração distribuída, habilitados no benefício de que trata o art. 1º, deverão prever sistemas de armazenamento químico de energia, na forma do regulamento.*
>
> *§ 4º O Poder Executivo poderá reduzir a zero as alíquotas do Imposto sobre a Importação relativo aos BESS e seus componentes." (grifamos)*

5. Em essência, a introdução do art. 2º-A na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, estende os benefícios do REIDI a projetos de investimento em sistemas de armazenamento de energia com o objetivo de promover a transição energética, a modernização e a estabilidade do setor elétrico. O seu §3º acrescenta que os sistemas de geração de energia solar deverão prever sistemas de armazenamento químico de energia. Destaca-se ainda o §4º, que concede ao Poder Executivo a possibilidade de reduzir a zero as alíquotas do Imposto de Importação relativos aos BESS (*Battery Storage System*) e seus componentes

6. O art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, disciplina que o **REIDI suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS**, assim como para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a venda de máquinas e seus assemelhados, novos, ou incidentes na venda de matérias para construção quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no regime, **desde que sejam para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**.

> DECRETO Nº 6.144, DE 3 DE JULHO DE 2007.
>
> Regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1o a 5o da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007.
>
> *Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:*
>
> *I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:*

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.0826.11205.I9UW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

> *a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando **adquiridos por pessoa jurídica habilitada** ao regime, **para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**;*
>
> *b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, **para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**; e*
>
> *c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, **à pessoa jurídica habilitada** ao regime, quando **aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**; (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)*
>
> *d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos **para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)*
>
> *II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:*
>
> *a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime **para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;***
>
> *b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime **para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;** e*
>
> *c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando **aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010) (grifamos)*

7. Com base nessa suspensão tributária, a Nota Técnica nº 21/2025/SNTEP adota uma metodologia que parte do investimento total projetado para sistemas BESS, aplica premissas relativas à composição do CAPEX e às alíquotas incidentes sobre equipamentos e serviços, estimando a diferença entre o custo do investimento sob a carga tributária atual e o custo do investimento após a suspensão de PIS/Pasep e COFINS no âmbito do REIDI.

8. A lógica geral pode ser representada pela seguinte expressão:

$$Renúncia\ estimada\ =\ CAPEX\ sem\ REIDI\ -\ CAPEX\ com\ REIDI.$$

9. Para 2026, a Nota Técnica nº 21/2025/SNTEP adota os seguintes valores:

Descrição	Valor
Preço instalado sem REIDI	R$ 1.375,62/kWh
Preço instalado com REIDI	R$ 1.268,94/kWh
Diferença estimada	R$ 106,68/kWh
Capacidade adicionada	1.000 MWh
Renúncia estimada	R$ 106.684.945,56

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.0826.11205.I9UW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

10. Em suma, foi adotada uma abordagem em que a redução do CAPEX corresponde à parcela da desoneração efetivamente apropriada pelo empreendimento. Desta forma, foi projetado uma renúncia fiscal de aproximadamente R$ 106,68 milhões de reais.

METODOLOGIA COMPLEMENTAR

11. Alternativamente à abordagem adotada na Nota Técnica nº 21/2025/SNTEP, pode-se adotar uma metodologia que parte dos valores observados e projetados para as contribuições incidentes nos insumos utilizados em um sistema BESS.

12. De acordo com o Caderno do PDE 2035 "Micro e Minigeração Distribuída & Baterias Atrás do Medidor", publicado pela Empresa de Pesquisa Energética, os custos de um projeto com essa finalidade podem ser decompostos em:

- CAPEX do BESS + equipamentos (FOB US$/kWh) → ~US$ 170/kWh
- Custos logísticos → ~5% do CAPEX
- EPC + BOS (engenharia, construção e balance of system) → ~13%
- Carga tributária nacional → ~70,8%
- Preço final instalado → ~R$ 1.920/kWh

13. Recorrendo-se a outras literaturas, encontramos no *National Renewable Energy Laboratory* (Annual Technology Baseline – ATB), que o custo desses sistemas pode ser decomposto em três componentes principais: (i) baterias (Battery pack), (ii) sistemas de conversão de potência (Power Conversion System – PCS) e (iii) balance of system (BOS), que engloba infraestrutura, engenharia e instalação.

14. Tomando-se as literaturas técnicas analisadas como referência, verifica-se que as baterias constituem o principal componente individual do investimento em sistemas BESS. Conforme a configuração e o escopo considerados, a bateria propriamente dita pode representar parcela relevante do custo total instalado, enquanto o subsistema integrado de baterias — incluindo módulos, racks, sistemas de gerenciamento etc.— pode alcançar aproximadamente 60% do investimento no sistema.

15. Em razão dessa elevada participação econômica, a aquisição e a importação de baterias destinadas a projetos BESS tendem a constituir uma das principais fontes de desoneração decorrentes da aplicação do REIDI. Dessa forma, os dados relativos à comercialização e à importação de baterias direcionadas a esse segmento podem ser utilizados como parâmetro para estimar o impacto orçamentário potencial do referido benefício.

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.0826.11205.I9UW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

16. Desta feita, no contexto tributário, destacam-se duas classificações na NCM que abrangem os principais ativos alcançados por essa desoneração:

a. 8507.20.90: relativa a acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular; e

b. 8507.60.00: referente a acumuladores elétricos de íon de lítio.

17. Para uma melhor estimativa do impacto fiscal causado por esse benefício tributário, levou-se em consideração a característica principal do REIDI: a incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

18. Desta forma, é razoável supor que, no contexto da importação, esse benefício não alcançará as declarações cuja aplicação foi declarada como REVENDA. A premissa é juridicamente consistente com o art. 3º da Lei nº 11.488/2007, pois o benefício está relacionado à aquisição ou importação de bens destinados à utilização ou incorporação em obras de infraestrutura do projeto habilitado.

19. De forma a aprimorar os dados obtidos, levando-se em consideração que as classificações na NCM mencionadas também incluem produtos como baterias de uso geral, optou-se por considerar apenas aquelas cujo valor fosse superior a $110,00 (cento e dez dólares) por unidade comercializada. Esse valor mínimo foi obtido a partir da análise dos dados de declarações de importação para as NCMs acima citadas.

20. A partir dessas considerações, os dados obtidos foram inseridos na **TABELA 1:**

TABELA 1
DADOS DE IMPORTAÇÃO

R$ MILHÕES

NCM	DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
8507.20.90	COMERCIALIZAÇÃO	2,08	3,54	4,51
8507.60.00	COMERCIALIZAÇÃO	312,90	509,36	569,87
	TOTAL COMERCIALIZADO	**314,98**	**512,90**	**574,38**
8507.20.90	PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO	0,03	0,06	0,02
8507.20.90	COFINS-IMPORTAÇÃO	0,16	0,28	0,11
8507.60.00	PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO	4,28	10,29	11,62
8507.60.00	COFINS-IMPORTAÇÃO	19,68	47,30	53,37
	TOTAL TRIBUTOS	**24,15**	**57,93**	**65,12**

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.0826.11205.I9UW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

21. A partir dos dados da série história, **TABELA 1**, elaborou-se a projeção para 2026, utilizando uma projeção estatística linear. A projeção foi realizada eliminando-se os efeitos da inflação sobre a série histórica dos valores de comercialização, tomando-se o ano de 2025 como base, para, em seguida, obter-se a tendência de evolução para os exercícios seguintes. Posteriormente, as estimativas foram convertidas em valores nominais mediante aplicação das expectativas de inflação constantes no Relatório Focus do Banco Central do Brasil, edição de 03 de julho de 2026, o qual prevê IPCA de 5,30% para 2026, resultando nos dados da **TABELA 2.**

22. As estimativas das contribuições para o PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação, referentes ao ano de 2026, foram obtidas a partir das alíquotas efetivas observadas em 2025 para cada NCM. Inicialmente, calculou-se a alíquota efetiva mediante a razão entre o valor das contribuições e o respectivo valor da importação:

$$Alíquota\ efetiva_{2025} = \frac{Tributo\ apurado_{2025}}{Valor\ importado_{2025}}$$

23. Em seguida, as alíquotas efetivas de 2025 foram aplicadas para o exercício de 2026:

$$Tributo\ projetado_t = Comercialização\ projetada_t \times Alíquota\ efetiva_{2025}$$

24. Essa metodologia, ao adotar como referência a alíquota efetiva observada no exercício de 2025, busca combinar a evolução projetada das operações com a carga tributária efetivamente verificada no período mais recente, proporcionando estimativas consistentes e representativas para a mensuração da renúncia fiscal potencial.

TABELA 2
ESTIMATIVA NA IMPORTAÇÃO

R$ MILHÕES

NCM	DESCRIÇÃO	2026(1)
8507.20.90	COMERCIALIZAÇÃO	5,81
8507.60.00	COMERCIALIZAÇÃO	721,01
	TOTAL COMERCIALIZADO	**726,82**
8507.20.90	PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO	0,03
8507.20.90	COFINS-IMPORTAÇÃO	0,14
8507.60.00	PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO	14,70
8507.60.00	COFINS-IMPORTAÇÃO	67,53
	TOTAL TRIBUTOS	**82,23**

INFLAÇÃO FOCUS BACEN: **(1) 5,30**

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.0826.11205.I9UW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

25. No caso das operações realizadas no mercado interno, a elevada quantidade de documentos fiscais e a diversidade de operações aumentam significativamente a complexidade da análise. Dessa forma, para uma estimativa razoável, considerou-se apenas as operações de compra e venda nas quais a empresa adquirente estivesse vinculada ao setor elétrico. A razoabilidade da premissa está no fato de concentrar a análise em adquirentes com maior probabilidade de utilização das baterias em projetos de geração, transmissão, distribuição, comercialização, sistemas isolados ou serviços energéticos. É uma abordagem conservadora, que não se limita a identificar operações elegíveis.

26. Adicionalmente, para estimar a quantidade potencial de sistemas BESS comercializados, adotou-se como premissa um custo mínimo de mercado de R$ 600,00 (seiscentos reais) por unidade comercializada. O valor adotado teve como principal premissa realizar uma análise de sensibilidade e estimativa de quantidade, tomando por base uma aproximação da conversão para reais do custo mínimo na importação.

27. Após a consolidação das informações extraídas das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e a aplicação dos critérios acima descritos, obteve-se a **TABELA 3.**

TABELA 3
DADOS DO MERCADO INTERNO

R$ MILHÕES

NCM	DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
8507.20.90	COMERCIALIZAÇÃO	27,42	20,63	31,63
8507.60.00	COMERCIALIZAÇÃO	303,84	253,63	250,86
	TOTAL COMERCIALIZADO	**331,26**	**274,26**	**282,49**
8507.20.90	PIS/PASEP	0,28	0,28	0,45
8507.20.90	COFINS	1,28	1,30	2,09
8507.60.00	PIS/PASEP	2,64	3,21	3,29
8507.60.00	COFINS	12,17	14,80	15,03
	TOTAL TRIBUTOS	**16,37**	**19,59**	**20,86**

28. As estimativas dos valores de PIS e COFINS para cada NCM, referentes ao ano de 2026, **TABELA 4,** foram calculadas de forma análoga à utilizada na obtenção dos dados da **TABELA 2.**

TABELA 4
ESTIMATIVA NO MERCADO INTERNO

R$ MILHÕES

NCM	DESCRIÇÃO	2026[(1)]
8507.20.90	COMERCIALIZAÇÃO	30,77
8507.60.00	COMERCIALIZAÇÃO	221,59

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.0826.11205.I9UW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

NCM	DESCRIÇÃO	2026(1)
	TOTAL COMERCIALIZADO	**252,36**
8507.20.90	PIS/PASEP	0,44
8507.20.90	COFINS	2,03
8507.60.00	PIS/PASEP	2,91
8507.60.00	COFINS	13,28
	TOTAL TRIBUTOS	**18,66**

INFLAÇÃO FOCUS BACEN: **(1) 5,30**

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA POTENCIAL

29. Com base nos dados levantados, a desoneração tributária instituída pelo art. 22 da Lei 15.269, de 24 de novembro de 2025, poderá causar uma renúncia fiscal estimada na ordem de **R$ 101,05 milhões de reais,** para o ano de 2026, distribuída entre os diferentes tributos, conforme **TABELA 5** a seguir.

TABELA 5
ESTIMATIVA DA RENÚNCIA FISCAL

R$ MILHÕES

	2026*	
	Mensal	**Anual**
PIS/PASEP	0,278	3,34
PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO	1,228	14,73
COFINS	1,276	15,31
COFINS-IMPORTAÇÃO	5,639	67,67
TOTAL GERAL	**8,421**	**101,05**

*Estimativas considerando a previsão da inflação publicada no Relatório Focus, em 03/07/2026.

CONCLUSÃO

30. Enquanto a metodologia empregada na Nota Técnica nº 21/2025/SNTEP parte do investimento total projetado para sistemas BESS e estima a diferença entre o CAPEX com e sem a incidência das contribuições abrangidas pelo REIDI, a metodologia tributária adotada nesta Nota Técnica parte diretamente dos valores projetados de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre as operações selecionadas de comercialização e importação de baterias. Não obstante as diferenças metodológicas, verifica-se que, para o exercício de 2026, a divergência entre as estimativas é cerca de **5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento)**.

31. A proximidade entre os resultados obtidos por metodologias independentes reforça a **plausibilidade da ordem de grandeza da renúncia fiscal estimada**. Nessa perspectiva, a metodologia tributária indica uma **estimativa potencial máxima** de **R$ 101,05 milhões** para o exercício de 2026

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.0826.11205.I9UW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

(desde que mantidas as premissas adotadas na metodologia de cálculo). Esses valores devem ser interpretados como limites potenciais, uma vez que sua efetiva realização depende da habilitação dos projetos no REIDI, da destinação dos bens às finalidades previstas na legislação e da concretização das operações projetadas.

32. Em razão da entrada em vigor da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que extingue a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins e as substitui pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a partir de 1º de janeiro de 2027, a previsão para o exercício de 2027 não foi realizada, tendo em vista que a alíquota de referência da CBS, indispensável à elaboração de projeções consistentes, ainda não foi publicada.

33. Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria MF nº 453, de 8 de agosto de 2013, cumpre informar que o art. 22 da Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, instituiu uma renúncia de receita autônoma, com objetivo específico, limite anual de R$ 1 bilhão e período próprio de vigência. Entretanto, após análise da documentação orçamentária referente ao exercício de 2026, não foi identificada estimativa específica e individualizada do impacto fiscal decorrente desse benefício nas estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 (PLOA 2026), tampouco no Relatório de Receitas da Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA 2026), aprovada pelo Congresso Nacional, havendo apenas uma rubrica destinada ao REIDI de forma agregada no Anexo IV.15 – Renúncia de Receitas, sem individualização da renúncia instituída pela Lei nº 15.269, de 2025.

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
RAFAEL NOBERTO ALMEIDA DA COSTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal
do Brasil
Gerente de Dados

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.0826.11205.I9UW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP04.0826.11205.I9UW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 04/08/2026 11:18:59 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 04/08/2026 10:30:53 por RAFAEL NOBERTO ALMEIDA DA COSTA
Documento assinado digitalmente em 04/08/2026 10:36:44 por IRAILSON CALADO SANTANA
Documento assinado digitalmente em 04/08/2026 10:43:22 por RAFAEL NOBERTO ALMEIDA DA COSTA
Documento assinado digitalmente em 04/08/2026 11:05:11 por ROBERTO NAME RIBEIRO
Documento assinado digitalmente em 04/08/2026 11:18:59 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 04/08/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0826.11205.I9UW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
35DD9572D07272288DEC18286CB58387C6BCA60604433C251FA4197919BC930E